

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 30 DE MAIO DE 2012(*)

Estabelece critérios regulatórios quanto ao Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 8º, incisos IX e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 60800.170740/2011-80, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 29 e 30 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo a esta Resolução, os critérios regulatórios quanto ao Sistema de Resposta a Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis.

Parágrafo único. Os critérios regulatórios estabelecidos no *caput* são de observância obrigatória para os operadores de aeródromos civis, abertos ao público, compartilhados ou não.

Art. 2º O Anexo referido no art. 1º desta Resolução encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência, no endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp, e igualmente disponível em sua página Legislação, no endereço eletrônico www.anac.gov.br/biblioteca/biblioteca.asp, na rede mundial de computadores.

Art. 3º Alterar o item 4.3 do Anexo à Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.3. PLANO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS (PRE)

4.3.1. O P-PSAC deve desenvolver e manter, como atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, organizados no formato de um Plano de Resposta a Emergências (PRE), para aqueles relacionados às atividades descritas no item 1.3. letras (a), (b), (c), (d) e (e), a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.

4.3.2. Para os efeitos da confecção destes Planos, considera-se uma emergência qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades do P-PSAC por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza.

4.3.3. Um PRE deve descrever os procedimentos a serem executados, além das responsabilidades, ações e funções de cada um dos órgãos e funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências.

4.3.4. A finalidade de um PRE é garantir que haja:

- i. Transição tranquila e eficiente das operações normais para as de emergência;
- ii. Delegação de autoridades e responsabilidades pela emergência;

- iii. Definição de competências daqueles envolvidos com a resposta à emergência;
- iv. Autorização da alta gerência para o acionamento das medidas contidas no plano;
- v. Coordenação de esforços com outras organizações para se lidar com a emergência; e
- vi. Continuação segura das operações ou retorno às operações normais assim que possível.

4.3.5. Um PRE deve conter:

- i. Lista com nome e dados das pessoas que provavelmente podem ser acionadas por ocasião de um acidente, para consulta rápida;
- ii. Checklists que organizem a verificação dos processos e procedimentos, permitindo sua adoção de forma padronizada e sistemática;
- iii. Facilidades acessíveis para viabilizar a resposta a emergência, tais como hospitais, ambulâncias, etc.;
- iv. Procedimento que permita ser regularmente testado através de exercícios e simulações; e
- v. Procedimentos que permitam sua atualização sempre que ocorrerem mudanças, ou decorrentes de dificuldades identificadas durante os exercícios e simulações.

4.3.6. O P-PSAC deve assegurar que o PRE seja respaldado por recursos operacionais através da realização de treinamentos e exercícios simulados, a cada 24 meses, no mínimo.

4.3.7. Sempre que o P-PSAC acionar seu PRE em função de ocorrência aeronáutica, deve enviar à GGIP um relatório do funcionamento do Plano por meio de um Relatório Inicial de Resposta a Emergência. Formulário-modelo específico para emergências com aeronave se encontra no Apêndice I a este documento, de acordo com a atividade do P-PSAC.

4.3.8. O Apêndice VI contém os requisitos para o PRE a ser apresentado pelo PPSAC. Contudo, pode ser elaborado um PRE com estrutura diferente, desde que o P-PSAC consiga demonstrar que atinge o mesmo objetivo da proposta constante do Apêndice VI.”

Art. 4º Alterar o item 1 do Apêndice VI do Anexo à Resolução nº 106, de 30 junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1. OBJETIVO

Este apêndice estabelece um padrão para os Planos de Resposta à Emergência (PRE) de um PSAC.

Um PSAC poderá estabelecer uma estrutura diferente para seu PRE, desde que sua proposta seja considerada aceitável pela ANAC.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Nos termos do art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, esta Resolução substitui as disposições da Portaria EMAER nº 75/CEN, de 31 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2008, Seção 1, página 10, e da Portaria nº 236/GM5, de 13 de março de 1985, publicada no Diário Oficial de 15 de março de 1985, Seção 1, página 4751.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Portaria nº 162/DGAC, de 9 de julho de 1985, publicada no Diário Oficial de 12 de agosto de 1985, Seção 1, páginas 11600 e 11601;

II - os itens 5.5.3.a a 5.5.3.q e 5.5.3.1, 5.5.3.2, 5.5.3.3 e 5.5.14 da Instrução de Aviação Civil 139-1001, intitulada “Manual de Operações do Aeroporto”;

III - os itens 3.1 a 3.32 do Apêndice VI do Anexo à Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2009, Seção 1, página 16; e

IV - o item 15 do Apêndice I da Resolução nº 115, de 6 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2009, Seção 1, página 16.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 31/05/2012, Seção 1, pág. 43, com incorreção. Publicado no Diário Oficial da União nº 106, de 1º de junho de 2012, Seção 1, pág. 8.